



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO PREGAO ELETRONICO Nº 022-23PE-PMG OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS, ESPECIFICADAS E QUANTIFICADAS CONFORME PLANILHA EM ANEXO, DESTINADAS A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE TERRAPLENAGEM, MOVIMENTO DE TERRA, PAVIMENTAÇÕES, ESCAVAÇÕES, CORTES, ATERROS, LIMPEZAS, MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO MUNICIPAL E DIVERSOS SERVIÇOS DE ACORDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.
- IMPUGNAÇÃO PREGAO ELETRONICO Nº 022-23PE-PMG OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS, ESPECIFICADAS E QUANTIFICADAS CONFORME PLANILHA EM ANEXO, DESTINADAS A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE TERRAPLENAGEM, MOVIMENTO DE TERRA, PAVIMENTAÇÕES, ESCAVAÇÕES, CORTES, ATERROS, LIMPEZAS, MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO MUNICIPAL E DIVERSOS SERVIÇOS DE ACORDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

20/03/2023, 16:19

Locamail :: Impugnação referente a publicação da Licitação de horas máquinas

Assunto: **Impugnação referente a publicação da Licitação de horas máquinas**
De: STAFF Serviços Administrativos <staff.licitacoes@gmail.com>
Para: <licitacao@guanambi.ba.gov.br>
Data: 20/03/2023 15:28



GUANAMBI

- GUANAMBI.pdf (~155 KB)



Ào Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de GUANAMBI - BAHIA

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 022/2023

A EMPRESA: STAFF LOCAÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 31.559.920/0001-78, com endereço na PRAÇA BOM JESUS, Nº 50 – BAIRRO TAQUARI – MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA.

EDITAL Nº 022/2023 - PE-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI – BAHIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - PREGÃO ELETRÔNICO

A EMPRESA: STAFF LOCAÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 31.559.920/0001-78, com endereço na PRAÇA BOM JESUS, Nº 50 – BAIRRO TAQUARI – MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, representada neste ato por seu REPRESENTANTE LEGAL WDSOEN MATOS SANTANA SILVA, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 11.277.456-38 e CPF n.º 049.292.165-24, com endereço na Rua Aracatu, Nº 247 CASA– Bairro Taquari – Município de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA – ESTADO DA BAHIA, com fundamento no Artigo 3º, §1º, Inciso I da Lei nº 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS RELEVANTES.

Foi publicado o **Edital visando contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas, destinadas a execução de serviços diversos de terraplenagem, movimento de terra, pavimentações, escavações, cortes, aterros, limpezas, manutenção de estradas, manutenção do aterro controlado municipal e diversos serviços de acordo as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura.**

Ao repassar o Edital, contudo, esta empresa observou no item 6 e seus parágrafos seguintes que o mesmo estabelece prioridade restrita à ME/EPP obedecendo um critério localidade imposto pela LEI MUNICIPAL, conforme estabelece o edital, o que exclui de pronto o critério adotado pela Norma Federal, a qual estabelece a prioridade a nível nacional, aplicando o critério de regionalidade apenas quando for comprovado no instrumento convocatório essa restrita necessidade.

PC BOM JESUS, 50 - TAQUARI
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA
CNPJ: 31.559.920/0001-78
E-MAIL: STAFF.LICITACOES@GMAIL.COM



Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteador pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP somente para localidades próximas a cidade de Guanambi, para que todas as empresas EPP e MP interessadas possam gozar dos mesmos tratamentos que prega a Lei.

DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Segundo o Tribunal de Contas, o alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. O Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 479 da Lei Complementar n. 123/06.

A Lei Complementar 123/2006 realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória. (ANDRADE, 2010)

Esses benefícios encontram-se previstos no artigo 48 da referida lei, os quais estabelecem:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado

III- em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação

PC BOM JESUS, 50 - TAQUARI
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA
CNPJ: 31.559.920/0001-78
E-MAIL: STAFF.LICITACOES@GMAIL.COM



de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. (BRASIL, 2006)

Após atenta leitura aos termos do presente Edital e seus anexos, constatou-se que as imposições de regionalidade impostas pelo MUNICÍPIO DE GUANAMBI, não está de acordo com as normas estabelecidas de limite de regionalidade, uma vez que até o valor máximo estabelecido está bem longe do que a Lei cita.

A restrição de PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO de empresas em detrimento estabelecidas à empresas de microempresas e empresas de pequeno porte LOCAIS, sem contudo, nada justificar em todo o edital e anexos, o motivo e razões técnicas para a restritiva escolha de ME's e EPP's locais, violando os artigos, 3º, 6º, 7º, 15º, 23º, 40º, todos da Lei 8.666/93, arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02 e legislação correlata.

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando

- I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Sendo assim, o órgão licitante deverá reservar os lotes de até 80 mil reais para microempresas e empresas de pequeno porte e, nos lotes de valor superior a 80 mil reais, desde que de natureza



divisível, separar 25% do quantitativo para ME e EPP.

Ou seja, isso faz parte do "planejamento" da licitação. Logo, uma vez decidido pela realização de licitação exclusiva, deverá ser permitida a participação de qualquer ME ou EPP, independentemente de onde estiver localizada.

Portanto, caso a exigência em comento seja no sentido de limitar a vantagem estabelecida somente de empresas EPP e Me sediadas local ou regionalmente, ela é ilegal e constitui restrição geográfica injustificada, pois fere o dispositivo da Lei 8.666/93.

A lei é clara, não se pode confundir privilégios, vantagens, (...) com EXCLUSIVIDADE, vai contra o que se estabelece a lei e o Decreto Federal nº 8.538/2015.

III - DO PEDIDO

Embora a legislação não impeça a inclusão de cláusula restritiva nesse sentido, a administração pública deverá justificá-la, sob pena de nulidade. Conforme a jurisprudência, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, embora admitida quando justificável, a restrição geográfica será válida meramente em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada no processo administrativo correspondente. Se injustificada, será nula e poderá ser impugnada.

No campo do Direito Constitucional, os estados e municípios não poderão burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União. Nessa hipótese, a lei ou o ato normativo será inconstitucional.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. Declarar-se nulo a Prioridade concedida para empresas locais e regionais.
2. Não se aplicar o Art. 49, I da Lei Municipal nº 1.143/2017 nesta licitação.
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede-se Deferimento;

PC BOM JESUS, 50 - TAQUARI
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA
CNPJ: 31.559.920/0001-78
E-MAIL: STAFF.LICITACOES@GMAIL.COM



MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - BAHIA
EM 20 DE MARÇO DE 2023.

WDSO MATOS SANTANA SILVA
RG Sob o N.º 11.277.456-38
CPF Sob o N.º 049.292.165-24
STAFF LOCAÇÕES E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL
DA EMPRESA

PC BOM JESUS, 50 - TAQUARI
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA-BA
CNPJ: 31.559.920/0001-78
E-MAIL: STAFF.LICITACOES@GMAIL.COM

20/03/2023, 16:42

Locamail :: AOS CUIDADOS DE MATILDES

Assunto: **AOS CUIDADOS DE MATILDES**
De: Luiz Claudio Gusmão Braz <Impacto_engenharia@hotmail.com>
Para: licitacao@guanambi.ba.gov.br <licitacao@guanambi.ba.gov.br>
Data: 20/03/2023 12:04

**GUANAMBI**

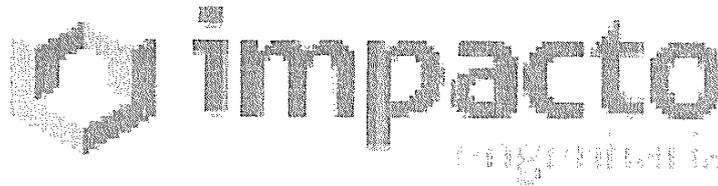
- IMPUGNAÇÃO - IMPACTO ENGENHARIA ARQUIVO.pdf (~737 KB)

Bom dia, Sr. Ilustríssimo, pregoeiro da cidade de Guanambi/BA,

Segue em anexo a impugnação do processo administrativo

Nº 061-23 – do Edital nº22-23PE-PMG.

Att



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE GUANAMBI/BA

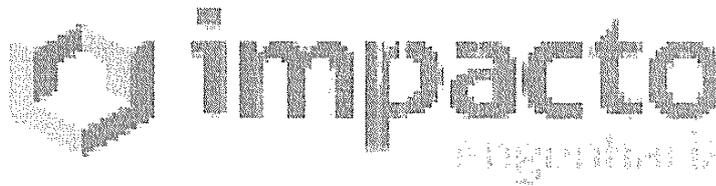
EDITAL Nº 022-23PE-PMG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061-23
PMG PREGÃO ELETRÔNICO

IMPACTO ENGENHARIA, pessoa Jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ 35.156.148/0001-02, com sede na Rua Lourival Cairo, Bairro Recreio, Vitória da Conquista/BA, com fundamento no Artigo 3º, §1º, Inciso I da Lei nº 8.666/93 apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS.

Foi publicado o Edital visando contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas, destinadas a execução de serviços diversos de terraplenagem, movimento de terra, pavimentações, escavações, cortes, aterros, limpezas, manutenção de estradas, manutenção do aterro controlado municipal e diversos serviços de acordo as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura.

Ao repassar o Edital, contudo, esta empresa observou no item 6 e seus parágrafos seguintes que o mesmo estabelece prioridade restrita à ME/EPP obedecendo um critério localidade imposto pela LEI MUNICIPAL, conforme estabelece o edital, o que exclui de pronto o critério adotado pela Norma Federal, a qual estabelece a prioridade a nível nacional, aplicando o critério de regionalidade apenas quando for comprovado no instrumento convocatório essa restrita necessidade.



Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP somente para localidades próximas a cidade de Guanambi, para que todas as empresas EPP e MP interessadas possam gozar dos mesmos tratamentos que prega a Lei.

DA IMPUGNAÇÃO.

Segundo o Tribunal de Contas, o alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. O Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 479 da Lei Complementar n. 123/06.

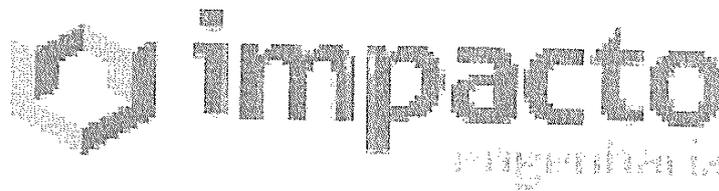
A Lei Complementar 123/2006 realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória. (ANDRADE, 2010)

Esses benefícios encontram-se previstos no artigo 48 da referida lei, os quais estabelecem:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 30.000,00 (oitenta mil reais).

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de



empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado

III- em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. (BRASIL, 2006)

Após atenta leitura aos termos do presente Edital e seus anexos, constatou-se que as imposições de regionalidade impostas pelo MUNICÍPIO DE GUANAMBI, não está de acordo com as normas estabelecidas de limite de regionalidade, uma vez que até o valor máximo estabelecido está bem longe do que a Lei cita.

A restrição de PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO de empresas em detrimento estabelecidas á empresas de microempresas e empresas de pequeno porte LOCAIS, sem contudo, nada justificar em todo o edital e anexos, o motivo e razões técnicas para a restritiva escolha de ME's e EPP's locais, violando os artigos, 3º, 6º, 7º, 15º, 23º, 40º, todos da Lei 8.666/93, arts. 3º e 4º, da Lei 10.520/02 e legislação correlata.

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

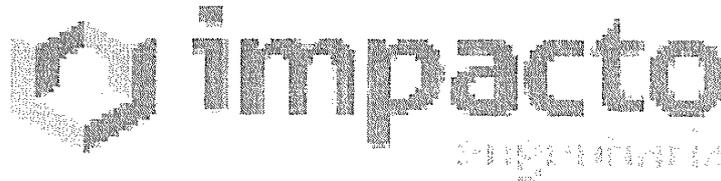
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de

Antônio Carlos
Guamambi



21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Sendo assim, o órgão licitante deverá reservar os lotes de até 80 mil reais para microempresas e empresas de pequeno porte e, nos lotes de valor superior a 80 mil reais, desde que de natureza divisível, separar 25% do quantitativo para ME e EPP.

Ou seja, isso faz parte do “planejamento” da licitação. Logo, uma vez decidido pela realização de licitação exclusiva, deverá ser permitida a participação de qualquer ME ou EPP, independentemente de onde estiver localizada.

Portanto, caso a exigência em comento seja no sentido de limitar a vantagem estabelecida somente de empresas EPP e Me sediadas local ou regionalmente, ela é ilegal e constitui restrição geográfica injustificada, pois fere o dispositivo da Lei 8.666/93.

A lei é clara, não se pode confundir privilégios, vantagens, (...) com EXCLUSIVIDADE, vai contra o que se estabelece a lei e o Decreto Federal nº 8.538/2015.

III – DO PEDIDO

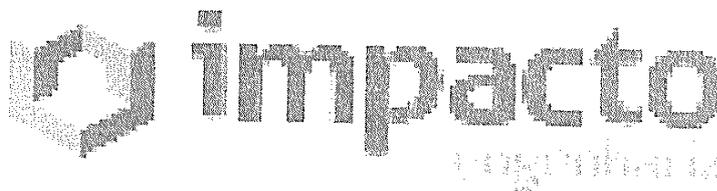
Embora a legislação não impeça a inclusão de cláusula restritiva nesse sentido, a administração pública deverá justificá-la, sob pena de nulidade. Conforme a jurisprudência, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, embora admitida quando justificável, a restrição geográfica será válida meramente em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada no processo administrativo correspondente. Se injustificada, será nula e poderá ser impugnada.

No campo do Direito Constitucional, os estados e municípios não poderão burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União. Nessa hipótese, a lei ou o ato normativo será inconstitucional.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

*Luiz de Souza
Guanambi*



1. Declarar-se nulo a Prioridade concedida para empresas locais e regionais.
2. Não se aplicar o Art. 49, I da Lei Municipal nº 1.143/2017 nesta licitação.
3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede-se Deferimento;

Vitoria da Conquista/BA, 20 de Março de 2023.

IMPACTO ENGENHARIA

CNPJ- 35.156.148/0001-02